



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.102617/2004-74
Recurso nº 176.506 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.303 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente ROGÉRIO FADEL RIHAN
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). REVISÃO DA DECLARAÇÃO.

O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. O lançamento decorrente de revisão da declaração prescinde da emissão de MPF.

SÚMULA CARF Nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 30/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 177 a 186 da instância *a quo, in verbis*:

Através do Auto de Infração foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 11.812,00 em decorrência da omissão de rendimentos oriundos do trabalho sem vínculo empregatício e glosa do imposto retido na fonte por falta de comprovação. Houve glosa das despesas médicas por falta de comprovação. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam do referido Auto. O total d9 crédito tributário é de R\$ 29.388,25.

Em sua defesa, fls. 1/12, o contribuinte, preliminarmente, argúi a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista i a ausência do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, requisito obrigatório para considerar-se regular o procedimento, nos termos da Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001.

Entende que a falta da assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado no auto de Infração, como determina o art. 11, inciso IV do Decreto nº 70.235/1972, enseja também a nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, argumenta ser incabível a glosa do imposto retido na fonte, tendo em vista que a lei erigiu a fonte pagadora como responsável pelo recolhimento aos cofres públicos, não podendo tal exigência recair sobre O contribuinte ante a ilegitimidade passiva do requerente. Transcreve decisões judiciais e administrativas do Conselho de Contribuintes para corroborar tal entendimento.

Por fim, insurge-se contra a aplicação dos juros calculados com base na taxa SELIC.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou as preliminares de nulidade do MPF e no mérito, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente acerca da Responsabilidade Tributária da Fonte Pagadora e Taxa Selic, carecem de força legal para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

ESPONTANEIDADE. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. Intimação regular feita ao contribuinte caracteriza o início do procedimento fiscal, não existindo a obrigação de haver prévio Mandado de Procedimento Fiscal, pois esse é instrumento interno de planejamento e controle. O lançamento decorrente de revisão da

declaração prescinde da emissão de Mandado de Procedimento Fiscal.

PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, não tendo sido praticado qualquer ato com preterição do direito de defesa e estando os elementos de que necessita o contribuinte para elaborar suas contra-razões de mérito juntados aos autos, fica de todo afastada a hipótese de nulidade do procedimento fiscal.

REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. A inclusão, na DIRPF do rendimento pelo seu valor reajustado e a compensação do imposto considerado ônus da fonte pagadora só são possíveis caso o beneficiário dos rendimentos possua comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, onde esteja consignado o rendimento pelo seu valor reajustado e o imposto assumido pela fonte pagadora.

COMPENSAÇÃO DO IRRF. Tendo a fiscalização verificado a não retenção de parte do imposto sobre a renda pela fonte pagadora após o prazo para a apresentação da declaração de ajuste anual pela pessoa física, a sujeição passiva recai sobre o beneficiário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

"SÚMULA 1º CC Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 197, a 209 repisando os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, alegando em síntese:

(i) seja declarada a invalidade do auto de infração, na medida em que não existem dívidas que o procedimento administrativo de lançamento tributário violou o princípio do devido processo legal, diante da ausência de mandado de procedimento fiscal e

(ii) seja declarada a responsabilidade tributária da fonte pagadora, em face de que a lei a erigiu como responsável pelo recolhimento do imposto, à luz do art. 7º da Lei n.º 7.713/88 c/c art. 45, parágrafo único, do CTN.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

MPF

Essa questão já foi objeto de esclarecimento preciso no Acórdão recorrido, cujo julgado não necessitando de reparos, repito de forma livre por ser aplicação direta de norma:

Assim, a partir da Portaria 1.265/1999, os procedimentos de fiscalização só se legitimam se escudados em MPF regularmente emitido e cientificado ao contribuinte, quando do início do procedimento fiscal.

A exceção consta no art. 11, do mesmo dispositivo:

Art. 11. Os MPF de que trata esta Portaria não serão exigidos nas hipóteses de procedimento fiscal:

[...]

IV— de que trata a Instrução Normativa SRF nº94, de 24 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. A diligência decorrente dos procedimentos fiscais de que trata este artigo será realizada mediante a emissão do MPF-D.

A IN SRF nº 94/1997 estabeleceu:

Art. 1º A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, far-se-á mediante a utilização de malhas:

[...]

Art. 2º As declarações retidas em malha deverão ser distribuídas, para exame, a Auditor Fiscal do Tesouro Nacional — AFTIV, pelo titular da unidade de fiscalização da DRF ou IRF-A do domicílio do declarante.

Art. 3º O AFIM, responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimentos da solicitação.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN.

Art. 4º Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavatura de auto de infração.

Como se pode constatar, o lançamento em pauta, consubstanciado no Auto de Infração de fl. 13, é decorrente da revisão da declaração de ajuste apresentada pelo interessado para o exercício de 2000. Enquadra-se, portanto, entre aqueles que dispensam a prévia emissão de MPF.

Afasto, pois, essa alegação de nulidade pela inexistência de requisito legal de prévia emissão de MPF para o caso discutido.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Sobre as alegações de responsabilidade tributária da fonte pagadora, esclarecemos que se trata de tema cujo entendimento foi sumulados nesse Conselho, como segue:

SÚMULA CARF Nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Destarte, não há como prosperar as alegações que i responsável pelo recolhimento do tributo seria a fonte pagadora.

Salientamos que uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la.

Destarte, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, deve ser mantida a exigência tributária.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 11080.102617/2004-74
Acórdão nº **2102-001.303**

S2-C1T2
Fl. 219
